

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO CONTEXTO DA LEI 11.340/2006

Ana Flávia Pinto da Cunha Faria, Ilka Ramos Formoso.

Universidade do Vale do Paraíba/FD, Praça Cândido Dias Castejon, 116, Centro - São José dos Campos-SP, Brasil, anaflaviacunha18@outlook.com, ilka@univap.br

Resumo

O presente artigo propõe-se analisar a implementação das medidas protetivas de urgência advindas da Lei 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha. O objetivo deste estudo é avaliar a aplicação das mencionadas medidas de caráter emergencial no âmbito do Poder Judiciário, bem como, os meios pelos quais estas podem ser solicitadas e concedidas, em conjunto com a nova Lei 14.550/2023, a qual promoveu alterações na Lei Maria da Penha. Utilizou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, fontes formais e informais do direito, analisando artigos científicos e principalmente o relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça e o Instituto Avon. Como resultado verificou-se que por mais que há altos índices de concessão das medidas protetivas, o número de medidas solicitadas ainda é superior. Desta forma, conclui-se que mesmo com o avanço dos direitos das mulheres e da contribuição positiva da Lei Maria da Penha, ainda são necessárias muitas mudanças para alcançar o objetivo pelo qual a lei foi elaborada.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Medida protetiva. Concessão.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito Público.

Introdução

Em 22 de setembro de 2006 entrou em vigor a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a), a qual foi criada para assegurar a todas as mulheres o direito à uma vida sem violência, com a preservação da sua saúde física, mental e patrimonial, uma vez que a violência contra a mulher abrange um contexto histórico, tratando-se de um fenômeno complexo e contextualizado. Uma das inovações advindas da presente Lei (BRASIL, 2023a) foi a concessão das medidas protetivas de urgência, um dos mecanismos criados pelo Estado para prevenir e reprimir a violência, visando proteger a vítima e seus dependentes da violência doméstica e familiar.

A partir de uma análise histórica, nota-se que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a) representa um grande avanço da luta das mulheres na sociedade, porém, infelizmente, inúmeras mulheres ainda vivem em um cenário patriarcal, onde o homem é visto como detentor do poder familiar e provedor do lar, enquanto a mulher apenas uma responsável pela manutenção da casa e da criação dos filhos, essa realidade traz a ideia de uma submissão das mulheres quanto aos homens, resultando na normalização de casos de violência e agressão.

Desta forma, este trabalho justifica-se pela necessidade de abordar a violência doméstica e familiar, analisando a importância das medidas protetivas de urgência, e como estas estão sendo aplicadas no âmbito do Poder Judiciário, bem como, realizando uma análise do surgimento da Lei nº 14.550/2023 (BRASIL, 2023b) no intuito de compreender como estas medidas de caráter emergencial estão sendo concedidas nos dias atuais.

Metodologia

A metodologia utilizada neste artigo tem seu alicerce em pesquisas de fontes formais e informais de direito, através da averiguação de artigos acadêmicos, jurisprudência, bem como, do Relatório disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Instituto Avon e dados estatísticos relativos aos índices de violência doméstica. Outrossim, para o embasamento teórico foi feita a análise da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a) e da nova Lei 14.550/23 (BRASIL, 2023b).

Resultados

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

A violência contra a mulher abrange um contexto histórico, desde sua origem no Brasil colônia até os dias atuais, efeitos de um país com uma base patriarcal, no qual a supremacia masculina prevalece em detrimento das mulheres, resultando no agravamento dos casos de violência doméstica e familiar.

As violências contra as mulheres, tanto no ambiente doméstico e familiar, quanto no espaço da vida pública, são resultado dessa forma de se pensar. Isso denota que a violência contra as mulheres e, inclusive, os feminicídios, estão alicerçados em relações de poder patriarcal (ANGELIN; MARTINS, 2019, p. 5).

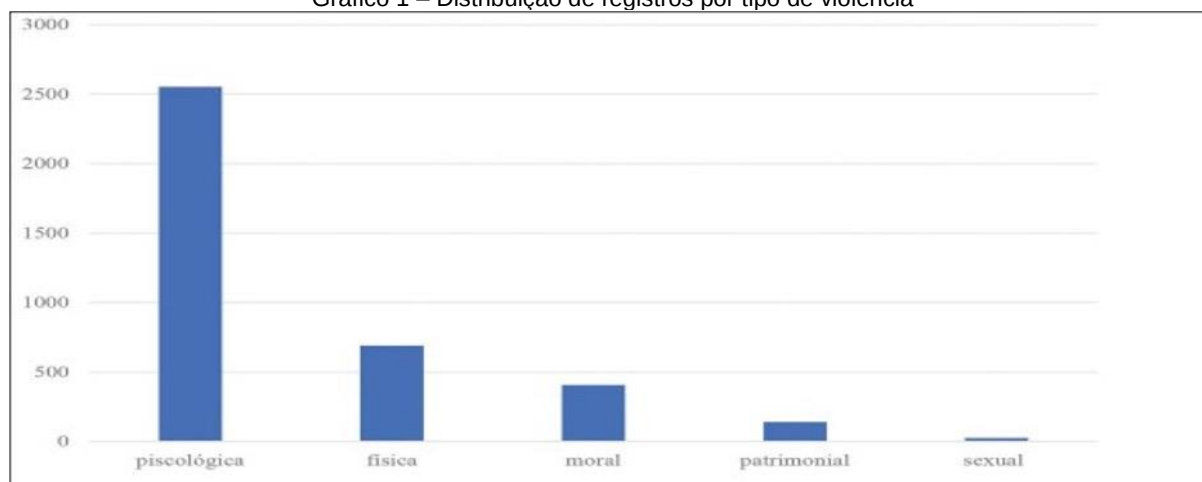
Com a sanção da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a), conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, o tema de violência doméstica e familiar veio para a esfera pública, demonstrando que a violência contra a mulher é um fenômeno complexo e contextualizado, e que esse fenômeno vai além da violência física.

Em uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, o Instituto Avon e o Consórcio Lei Maria da Penha (CNJ, 2022) através de um conjunto de dados e informações cadastradas no DataJud e disponíveis no Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência, foi possível analisar os dados sobre a implantação integral das medidas protetivas de urgência, entre os anos de 2015 a 2021, no âmbito do Poder Judiciário.

Na pesquisa disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022) verificou-se uma análise entre seis Tribunais de Justiça Estaduais, entre eles TJBA, TJDF, TJES, TJGO, TJPA e TJPR, em processos de acesso público, buscando elucidar como as medidas protetivas de urgência estão sendo aplicadas pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, conforme o Gráfico 1, constatou-se que quanto a distribuição das Medidas Protetivas de Urgência com base no tipo de violência empregada contra a mulher, a maior parte dos casos refere-se à violência psicológica sendo um percentual de aproximadamente 66,9%, em seguida da violência física com índice de 18%. E em percentuais significativamente menores, há a violência moral em 10,7%, a patrimonial em 3,7% e a sexual 0,7%. Vale mencionar que diversos tipos de violência podem ocorrer simultaneamente, verificando-se que a violência psicológica está presente, intrinsecamente, em todas as outras espécies de violência praticada contra a mulher.

Gráfico 1 – Distribuição de registros por tipo de violência



Fonte: Relatório CNJ-AVON avaliação MPU 2022.

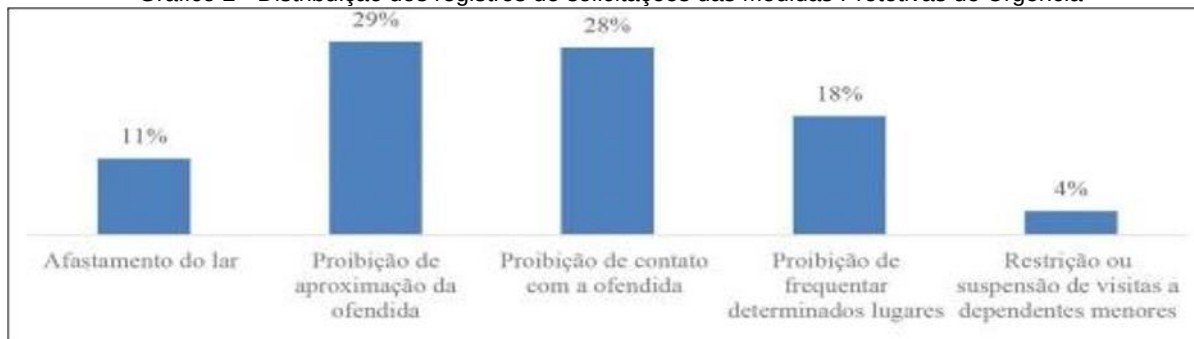
A Lei Maria da Penha objetiva uma maior segurança para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, implantando algumas mudanças para punir o agressor, dentre elas está a concessão das medidas protetivas de urgência, um procedimento administrativo próprio, de forma independente de investigação criminal, por conta de seu caráter de urgência, conforme previsto na Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a).

Diante disso, o Gráfico 2 mostra as espécies de medidas protetivas de urgência solicitadas, sendo possível analisar a distribuição dessas medidas, as quais estão previstas no artigo 22, inciso III, da

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

Lei Maria Penha (BRASIL, 2023a), dispondo a proibição de determinadas condutas empregadas ao agressor em detrimento da violência praticada contra a mulher. Observa-se que a proibição de aproximação e de contato com a ofendida foram as medidas protetivas mais solicitadas entre os anos de 2015 e 2021.

Gráfico 2 - Distribuição dos registros de solicitações das Medidas Protetivas de Urgência



Fonte: Relatório CNJ-AVON avaliação MPU 2022.

Do total de medidas protetivas solicitadas e apresentadas, no Gráfico 2 acima, a pesquisa disponibilizada pela CNJ (CNJ, 2022) também demonstrou o percentual das medidas concedidas, seja total ou parcialmente. Nota-se que do total geral das medidas protetivas de urgência concedidas, têm-se apenas 47,65% de concessão integral, conforme Gráfico 03.

Gráfico 3 - Distribuição de medidas protetivas concedidas total ou parcialmente:



Fonte: Relatório CNJ-AVON avaliação MPU 2022

Ressalta-se que as medidas protetivas de urgência são um dos principais avanços introduzidos por essa norma, sendo elaboradas de forma que o acesso a elas seja o mais rápido e fácil possível, buscando proteger e assegurar todas as mulheres vítimas de violência, porém, infelizmente, nota-se que mesmo com o avanço e as adequações da Lei, o número de medidas protetivas de urgência solicitadas ainda é superior ao número de medidas concedidas, evidenciando a triste realidade de muitas vítimas.

Discussão

Nas últimas décadas, o Brasil tem avançado em relação ao enfrentamento da violência contra as mulheres, dispondo de leis e políticas públicas que buscam combater essa triste realidade, no entanto, ainda há altas taxas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e índices

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

preocupantes de feminicídio no país, resultantes de um ciclo de violência perpetrada por um parceiro íntimo contra a mulher, relacionados diretamente ao sexismo e a desigualdade de gênero. Segundo a Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha: “No que se refere ao vínculo entre as partes, predominam aqueles envolvendo parceiros afetivos, como ex-companheiro/a, companheiro/a, ex-namorado/a e namorado/a.” (CNJ, 2022, p. 77)

Mansueto (2020) explica que o ciclo de violência doméstica possui três etapas, no primeiro momento tem-se o chamado “aumento da tensão” quando o agressor mostra-se tenso e irritado por coisa insignificante, neste momento, a vítima procura motivos para justificar o comportamento do agressor, caracterizando intrinsecamente a violência psicológica, em seguida, no segundo momento temos os “atos de violência”, nesta fase o agressor perde o controle e resulta no ato violento, diante disto, toda a tensão acumulada pode se materializar em violência psicológica, física, moral, sexual ou patrimonial, no fim do ciclo temos o arrependimento e o comportamento carinhoso, sendo conhecido pela fase “lua de mel”, neste momento o agressor se mostra arrependido e começa a ter comportamentos carinhosos para alcançar a reconciliação, nesta situação, a vítima fica confusa e pressionada em manter seu relacionamento, abrindo mão de seus direitos e recursos em uma esperança de mudança no comportamento do agressor.

A Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a) representa uma enorme evolução ao combate à violência contra a mulher, sendo de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro, estando focada na proteção das mulheres em contextos familiares, domésticos e nas relações amorosas, estendendo-se inclusive à mulher vítima de violência em contexto de relação homoafetiva, desde que haja uma situação de vulnerabilidade ou de subordinação (Revista Consultor Jurídico, 2021).

Observa-se que esta lei ultrapassa o âmbito jurídico, sendo necessário o complemento do apoio multidisciplinar às vítimas deste crime, utilizando-se de profissionais de diversas áreas para auxiliar nas questões de caráter emocional, psicológico e cultural.

As medidas protetivas de urgência são reconhecidas como um dos principais avanços introduzidos por esta norma, tendo como objetivo a preservação da integridade física, psicológica e patrimonial das mulheres, bem como, busca prevenir que novos atos de violência não ocorram.

Destaca-se, que por conta de seu caráter de urgência, as medidas protetivas são adquiridas através de um procedimento administrativo próprio, de forma independente da investigação criminal, devendo a vítima declarar da melhor forma a situação de vulnerabilidade e de risco em que se encontra, podendo tais medidas serem concedidas pelo Juiz, pelo Delegado de Polícia (quando o município não for sede de Comarca) e pelo Policial (quando o município não for sede de Comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia), conforme artigo 12-C, da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a).

Como são procedimentos de urgência, as medidas protetivas foram elaboradas para que o acesso a elas fosse o mais rápido e fácil possível, deste modo, podem ser solicitadas nas Delegacias de Polícia, no Ministério Público, nos núcleos especializados das Defensorias Públicas ou pelo advogado da ofendida, assim, a lei (BRASIL, 2023a) prevê em seu artigo 12, inciso III, o prazo de 48 horas entre a solicitação e o envio ao Poder Judiciário e igual prazo para a conclusão do magistrado e decisão judicial com os encaminhamentos necessários.

Na busca da celeridade nos atendimentos às mulheres vítimas de violência doméstica, com o passar dos anos a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a) vem passando por grandes alterações, recentemente entrou em vigor a Lei 14.550/23 (BRASIL, 2023b), que determina a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir da denúncia de violência apresentada ao Delegado de Polícia ou a partir de alegações escritas.

Desta forma, as medidas protetivas poderão ser concedidas independentemente de tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação, da existência de inquérito policial ou do boletim de ocorrência, devendo vigorar enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial, ou moral da ofendida ou de seus dependentes. Porém, as mesmas poderão ser indeferidas no caso de avaliação, pela autoridade, de inexistência destes riscos, esta alteração foi acrescida no artigo 19, §4º, §5º, §6º e artigo 40-A, da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a). O principal objetivo desta alteração é tanto reforçar o caráter protetivo à mulher vítima de violência, quanto implementar uma igualdade substantiva, em consonância com o viés interpretativo *pro personae*.

Segundo a Defensora Pública Noêmia Landim, titular do Núcleo de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (NUDEM) “Esse avanço contribui para que os casos de violência doméstica se

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

dissipem da nossa sociedade e que mulheres que sofrem com isso diariamente consigam mais proteção e garantias” (DPE, 2023).

As medidas protetivas de urgência são usadas pelo Estado como um instrumento de proteção, sendo de caráter provisório, podendo o juiz revogá-las ou substituí-las a qualquer momento. Ao serem concedidas, é possível analisar no caso concreto a existência de dois requisitos, sendo o chamado “*fumus boni iuris*”, expressão que significa “fumaça do bom direito”, correspondente a palavra da vítima, e “*periculum in mora*” traduzido como “perigo da demora”, correspondendo aos danos que a demora da decisão judicial pode causar na vida da vítima e de seus dependentes (NOGUEIRA, 2018).

Por fim, é evidente que as medidas protetivas são extremamente relevantes para a segurança das vítimas de violência, porém, é essencial que sejam realizadas em conjunto com políticas públicas e apoios multidisciplinares, utilizando-se de profissionais de diversas áreas, para a solução das questões de caráter emocional, psicológico e cultural, resultantes do ciclo de violência enfrentado pela mulher.

Conclusão

No que tange à violência doméstica e familiar, buscou-se demonstrar que os padrões culturais existentes em nossa sociedade influenciam, e muito, nos episódios de violência e agressão contra as mulheres, posto que o país é formado por uma base social patriarcal, e por mais que, atualmente, as mulheres tenham avançado na conquista de seus direitos, o cenário de violência doméstica ainda é uma realidade enfrentada por inúmeras mulheres.

Diante deste cenário, é clarividente que a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2023a) é uma das principais conquistas das mulheres no combate à violência doméstica e familiar, servindo como um instrumento do Estado para protegê-las, fruto resultante diretamente do sexismo e da desigualdade de gênero.

Nota-se que uma das mais importantes inovações advindas da Lei 11.340/2006 (BRASIL, 2023a) são as medidas protetivas, as quais através de seu caráter emergencial possui o condão de impor obrigações ao agressor, visando prevenir e reprimir os atos de violência praticado contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, resguardando a vida da vítima e de seus dependentes, enquanto persistir o risco à sua integridade.

Constatou-se que os números de medidas protetivas solicitadas ainda são superiores aos números de medidas protetivas concedidas, demonstrando uma deficiência na aplicabilidade da Lei. Desta forma, buscando a celeridade nos atendimentos às mulheres vítimas de violência, entrou em vigor a Lei 14.550/2023 (BRASIL, 2023b), ampliando-se o acesso às medidas protetivas de urgência, seja o mais rápido e fácil possível, possibilitando um melhor atendimento e amparo à todas as vítimas de violência doméstica e familiar.

Porquanto, conclui-se a importância da Lei Maria da Penha juntamente com as medidas protetivas de urgência para a segurança das mulheres vítimas de violência, bem como, a relevância da implementação de políticas públicas e a disponibilidade de apoio multidisciplinar para o acompanhamento e solução das questões de caráter emocional, psicológico e cultural, resultantes do ciclo de violência enfrentado pela mulher, indispensáveis para alcançar o objetivo pelo qual a Lei foi criada.

Referências

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil. **Coisas do Gênero: Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 5, n. 2, p. 06-20, 2019.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre

A era digital e suas implicações sociais: Desafios e contribuições

a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 11 mai. 2023a.

BRASIL. Lei 14.550, de 19 de abril de 2023. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre as medidas protetivas de urgência e estabelecer que a causa ou a motivação dos atos de violência e a condição do ofensor ou da ofendida não excluem a aplicação da Lei. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14550.htm. Acesso em: 11 mai. 2023b.

CNJ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Avaliação sobre a aplicação das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha**. Brasília. 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/relatorio-avaliacao-medidas-protetivas-lei-maria-da-penha-23082022.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2023.

DPE. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Atualização da Lei Maria da Penha: o direito à medida protetiva de urgência**. Publicado em 2 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/atualizacao-da-lei-maria-da-penha-o-direito-a-medida-protetiva-de-urgencia/>. Acesso em: 03 ago.2023.

MANSUIDO, Mariane. **Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo**. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em: 11 mai. 2023.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. 2018. Disponível em : <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/174792>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Revista Consultor Jurídico, 6 de janeiro de 2021. Agressora do sexo feminino - Lei Maria da Penha também se aplica a relações homoafetivas, diz TJ-SP. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-06/lei-maria-penha-aplica-relacoes-homoafetivas-tj-sp>. Acesso em: 03 jul. 2023.